

Proc. TC-008.267/2010-3
Tomada de Contas Especial

Parecer

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – FUNASA – em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao Município de Juru/PB por meio do Convênio n.º 188/2001, com vistas à execução de melhorias sanitárias domiciliares no município.

2. Em cumprimento ao despacho do eminente Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues (p. 9/10, peça 3), foram citados, de forma solidária, o espólio do Senhor Antônio Alves da Silva, ex-Prefeito daquele município, a Construtora Concreto Ltda., contratada para a execução das obras, e também o Senhor Marcos Tadeu Silva, sócio de fato daquela empresa, ante a possibilidade da desconsideração de sua personalidade jurídica (p. 11/16 da Peça 3, e peças 7, 8 e 9).

3. Analisadas as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, a Unidade Técnica, propõe, dentre outras medidas, desconsiderar a personalidade jurídica da Construtora Concreto Ltda. e afastá-la da presente relação processual, assim como julgar irregulares as contas do ex-Prefeito e do Senhor Marcos Tadeu Silva, condenando-os solidariamente à maior parcela do débito apurado nos autos (peças 13 e 14).

4. Discordamos parcialmente da proposta supra, pelas razões a seguir aduzidas.

5. Em primeiro lugar, nos parece tecnicamente inapropriado o julgamento das contas do Senhor Marcos Tadeu Silva, sócio de fato da Construtora Concreto Ltda., nos termos sugeridos pela Unidade Técnica (subitem 21.4 – p. 9, peça 13). Vale ressaltar que a legislação pátria não autoriza o julgamento das contas de particular, ao qual não foi confiada a gestão de recursos públicos.

6. Em segundo plano, consideramos desarrazoada a proposta de excluir a Construtora Concreto Ltda. da presente relação processual, uma vez que essa providência não é *conditio sine qua non* para a desconsideração de sua personalidade jurídica e para o atingimento do patrimônio individual do sócio de fato.

7. Cabe asseverar que a empresa foi regularmente citada também em razão da indevida utilização de sua personalidade jurídica para fraudar a licitação das obras conveniadas, e que, não obstante a existência nos autos de elementos que indicam se tratar de empresa “fantasma” ou “de fachada”, não há óbices para que o Tribunal a condene em débito, de forma solidária com os demais responsáveis, e, ainda, aplique-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92.

8. Por fim, em razão da gravidade das irregularidades relatadas nos autos, em especial da ocorrência de fraude comprovada à licitação, propugnamos adicionalmente pela declaração de inidoneidade da Construtora Concreto Ltda., nos termos previstos pelo art. 46 da Lei n.º 8.443/92.

9. Ante todo o exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se por que sejam adotadas as seguintes medidas:

I – julgar irregulares as contas do Senhor Antônio Alves da Silva, ex-Prefeito do Município de Juru/PB, com fundamento nos arts. 1.º inciso I, e 16, inciso III, alíneas “a”, “c” e “d”, da Lei n.º 8.443/92;

II – condenar o espólio do Senhor Antônio Alves da Silva, ou, caso já concluído o inventário, os seus herdeiros, até o limite do valor do patrimônio transferido, ao pagamento da importância de R\$ 996,00, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir de 30/11/2003, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde;

III – condenar o espólio do Senhor Antônio Alves da Silva, ou, caso já concluído o inventário, os seus herdeiros, até o limite do valor do patrimônio transferido, **solidariamente com a Construtora Concreto Ltda. e com o Senhor Marcos Tadeu Silva**, ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde;

Valor	Data
R\$ 30.000,00	27/3/2002
R\$ 55.000,00	19/6/2002
R\$ 4.000,00	10/9/2002

IV – aplicar à Construtora Concreto Ltda. e ao Senhor Marcos Tadeu Silva, de forma individual, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que efetuem e comprovem perante o Tribunal o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

V – declarar inidônea a empresa Construtora Concreto Ltda. para participar de licitações junto à Administração Pública Federal, com base no art. 46 da Lei n.º 8.443/92;

VI – autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/92; e

VII – encaminhar cópia do acórdão que vier a ser prolatado, bem como do relatório e voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, em atenção ao disposto no art. 16, § 3.º da multicitada lei.

Ministério Público, 9 de maio de 2012.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral